



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 130/2025

AOS EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei Complementar nº 1406/2025, que “*Altera a Lei Complementar nº 994, de 07 de agosto de 2024, para incluir a área do Lote de Terras nº 10-A, desmembrado do Título Definitivo nº 2322010226, conhecido como Cascalheira, no Programa Especial de Regularização Fundiária Urbana do Município de Porto Velho*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

“II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, in verbis:**

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao **Governador do Estado**, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

No caso em comento, analisando o **projeto de lei complementar nº 1406/2025** – proposto pela **Câmara Municipal refletem no Plano Diretor do Município, geram despesas, logo impactam o orçamento, matéria de iniciativa do Prefeito**.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui consolidado entendimento a respeito da matéria, em razão das dezenas de Ações já promovidas pela Municipalidade, veja:

Ação direta de inconstitucionalidade. Área urbana. Expansão. Plano diretor. Alteração legal. Iniciativa do legislativo. Atividade administrativa. Impacto no orçamento. Geração de despesas. Disciplina constitucional. Requisitos. Violação. Separação dos poderes. Procedência. A competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, assim, a iniciativa de lei do Legislativo que altera zonas urbanas em desrespeito às normas, estudos e planejamento prévios, com impacto de vulto no planejamento e execução orçamentária, importa em violação frontal ao texto constitucional, pois quando a pretensa de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes estatais (TJRO, Direta de Inconstitucionalidade n. 0010778-55.2014.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator Des.Oudivani de Marins, j. em 21/3/2016) – g.n

...
Ação direta de inconstitucionalidade. Área urbana. Expansão. Plano diretor. Alteração legal. Iniciativa do legislativo. Atividade administrativa. Impacto no orçamento. Geração de despesas. Disciplina constitucional. Requisitos. Violação. Separação dos poderes. Procedência. A competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, assim, a iniciativa de lei do Legislativo que altera zonas urbanas em desrespeito às normas, estudos e planejamento prévios, com impacto de vulto no planejamento e execução orçamentária, importa em violação frontal ao texto constitucional, pois quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes estatais. (TJRO, Direta de Inconstitucionalidade n. 0012567-89.2014.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator Des. Oudivani de Marins, j. em 31/3/2016).

...
Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 643/2016. Área Urbana. Expansão. Norma legal. Redação idêntica. Inconstitucionalidade declarada. Violação ao princípio da impessoalidade. Inconstitucionalidade material. Impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da norma legal atacada, que possui redação idêntica a dispositivo declarado inconstitucional, quando do julgamento de caso semelhante por este Tribunal. Viola o princípio da impessoalidade, merecendo ser declarada materialmente inconstitucional, a norma que concede tratamento diferenciado sem justificativa plausível (TJRO, Direta de Inconstitucionalidade n. 0802496-87.2017.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator Des. Paulo Kiyochi Mori, j. em 2/7/2018) – g. n.

...
EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 838 do Município de Porto Velho. Área urbana. Expansão. Plano diretor. Alteração legal. Atividade administrativa. Impacto no orçamento. Geração de despesas. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal e material configurada. Ação julgada procedente. O Pleno desta Corte firmou posicionamento de que a possibilidade de expansão da área urbana da cidade de Porto Velho, em especial, sobre a margem esquerda do Rio Madeira, por se tratar de atividade administrativa com impacto direto no orçamento, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. A inconstitucionalidade formal dos dispositivos está presente, na medida em que, inseridos mediante emenda parlamentar em projeto de lei de autoria do Poder Executivo, versam sobre matéria reservada à iniciativa do Prefeito, pois implica aumento da despesa originalmente prevista.

As alterações legislativas não atenderam os requisitos previstos na Constituição Federal e também no Estatuto da Cidade (art. 42-B da Lei n. 10.257/2001), razão pela qual também está patente a inconstitucionalidade material do ato normativo que, sem qualquer estudo prévio consistente, dispõe sobre a ampliação do perímetro urbano da Capital. Ação julgada procedente. Processo: 0811231-70.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA Data distribuição: 22/11/2021 17:31:00 Data julgamento: 19/09/2022 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Polo Passivo: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

Acresce-se, ainda, que a tentativa do Poder Legislativo de elaborar e promulgar lei disposta sobre programa de conciliação e mediação administrativa em conflitos fundiários, tanto urbanos quanto rurais, já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se observa:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que cria e regulamenta o Programa de Conciliação e Mediação Administrativa em Conflitos Fundiários Urbanos e Rurais. Vício de iniciativa. Violação à separação dos poderes. Inconstitucionalidade reconhecida. A separação de poderes é princípio basilar do Estado democrático de direito e, na busca desse equilíbrio, a CF/88 e, por simetria, as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas repartem as funções estatais entre órgãos distintos, cuja observância é obrigatória e a sua violação configura vício de iniciativa. A norma elaborada pelo Poder Legislativo municipal que cria e regulamenta o Programa de Conciliação e Mediação Administrativa em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Conflitos Fundiários Urbanos e Rurais, dentre outras providências, está eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois configura indevida ingerência do Poder Legislativo nas atribuições administrativas, que são próprias do Poder Executivo, não obedecendo a reserva de iniciativa, devendo ser declarada **inconstitucional**. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0806207-90.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Alexandre Miguel, Relator(a) do Acórdão: Alexandre Miguel Data de julgamento: 05/04/2024).

(...)
IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1406/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das leis municipais.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 21 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 23/10/2025, 23:45:31